- 7 This Agreement shall cease to be in force if the Institute ceases to operate in or is removed from the territory of Macau, except for such provisions as may be applicable in connection with the orderly termination of the operations of the Institute in Macau and the disposal of its property therein.
- 8 This Agreement shall be approved by the Parties in accordance with their respective procedures and shall enter into force when the Parties have notified each other by exchange of letters that such procedures have been completed.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Macau, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Republic of Portugal: *Pedro Catarino*, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 98/92/M

de 11 de Maio

Tendo Chong Chim Va requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chong Chim Va, morador na Avenida da Amizade, n.º 469, edifício Kuan Hoi Kok, 3.º andar, C, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDICÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 29 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 99/92/M

de 11 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, o orçamento privativo do Instituto de Promoção de Investimento em Macau, relativo ao ano económico de 1992;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Instituto de Promoção de Investimento em Macau, relativo ao ano económico de 1992, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em MOP 5 180 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 4 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Orçamento de proveitos e custos de 1992

Código das contas	Rubricas	Valores (MOP)
7.4	Proveitos Subsídios destinados à explo-	
	ração	
7.4.1 7.4.1.2	Do sector público estatal Receitas consignadas (artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/	
	/M, de 30 de Dezembro)	5 180 000,00
	Total dos proveitos	5 180 000,00
	Custos	
	De exploração:	
6.3	Fornecimentos e serviços de terceiros	
6.3.1	Fornecimentos de terceiros	108 000,00
6.3.2	Serviços de terceiros (I)	1 600 000,00
6.3.3	Serviços de terceiros (II)	216 500,00
		1 924 500,00

Código das contas	Rubricas	Valores (MOP)
6.5	Despesas com o pessoal	2 925 500,00
	Total dos custos de exploração	4 850 000,00
	De investimento:	
4.2	Imobilizado corpóreo	
4.2.3	Equipamento básico e outras máquinas e instalações	15 000,00
4.2.6	Equipamento administrativo e social e mobiliário diverso	200 000,00
4.2.8	Outras imobilizações cor- póreas	115 000,00
	Investimento total	330 000,00
	Total dos custos	5 180 000,00

Instituto de Promoção de Investimento, em Macau, aos 21 de Novembro de 1991. — O Presidente do Instituto, *José Romão*.

訓 令 第九九/九二/M號 五月十一日

鑑於根據五月三十日第四二/八八/M號法令第二條 第二款之規定,澳門投資促進局一九九二年經濟年度之本 身預算已呈交總督核准;

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 b 及 e 項所賦 予之權能,下令:

獨一條——核准澳門投資促進局一九九二年經濟年度 之本身預算,並由一九九二年一月一日起開始執行。預計 收入為澳門幣\$5,180,000.00,開支為同一數目之金額。 該預算由有關主席簽署,並成為本訓令之組成部份。

澳門政府於一九九二年五月四日

命令公佈

總督 韋奇立

一九九二年收益及成本預算

帳目編號	項目	金額(澳門幣)
	收 益	
7.4	營業上津貼	
7.4.1	政府公營部門	
7.4.1.2	指定收入(十二月三十日第	
	50/80/M號法令第五十一	
	條)	5, 180, 000. 00
	收益總計	5, 180, 000. 00